

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 274/2024**

**PROCESSO Nº 186-2024**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PARA FORNECIMENTO DE DUAS  
MESAS E QUATRO BANCOS  
INFANTIS, ATENDENDO  
SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
DESPORTO. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Transcrevo parte do Parecer Jurídico nº 228/2024, datado de 07/05/2024, para evitar desnecessária repetição.

“O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 186/2024, solicitando PARECER referente à aquisição de duas mesas e quatro bancos infantis, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, nº 060/2024, datado de 02/04/2024, juntamente com documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento dos produtos, quais sejam Recopel Papelaria Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.611.558/0001-76; Infoarte Informática, inscrita no CNPJ sob o nº 08.214.527/0001-20; e Bimba Bazar, inscrita no CNPJ sob o nº 87.594.834/0001-50.

O menor orçamento apresentado foi o da empresa Recopel Papelaria Ltda., desta cidade, no valor total de R\$ 4.736,00 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais).”

Na sequência, como mencionado anteriormente, foi lançado o Parecer Jurídico nº 228/2024, opinando pela possibilidade de contratação da empresa Recopel Papelaria Ltda., mediante dispensa de licitação.

Houve a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio grande do Sul, da intenção do Município de Ibirubá em adquirir o mobiliário objeto do presente feito.

Foi acostado aos autos o Memorando Interno nº SE 720/2024, da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, acompanhado de documentos.

Ao final, o Memorando interno do Sr. Secretário da Administração e Planejamento, solicitando parecer referente à aquisição do mobiliário, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

### **É o que cabia relatar.**

Novamente, para evitar fastidiosa repetição, transcrevo parte do Parecer Jurídico nº 228/2024. Vejamos:

“ Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Cumprе destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2052 (Atividades de Educação Infantil - Creches), Despesa 52 4.4.90.52 (Equipamentos e Material Permanente), Recurso 2250 FNDE – Escola em tempo integral – Lei nº 14.6640/2023.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).”

### **Pois bem.**

Consoante se verifica, após a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio grande do Sul, da intenção do Município de Ibirubá em adquirir o mobiliário objeto do presente feito, duas empresas apresentaram ofertas mais vantajosas do que aquelas constantes nos autos.

A SECTD manifestou-se favoravelmente à aquisição do mobiliário da empresa Movesco Indústria e comércio de Móveis Escolares Ltda., CNPJ nº 93.234.789/0001-26.

A documentação da empresa Movesco Indústria e comércio de Móveis Escolares Ltda., (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar que a Administração Pública deve aderir à proposta que lhe garanta melhor custo benefício. Assim a publicação da intenção de compra gerou economia ao erário, o que justifica a alteração do fornecedor das mercadorias.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 07 de junho de 2024.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756